



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-17/2024**

**PROCESSO SEI 24.21.000014063-6**

**Assunto: Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.**

**Representante:** CHAPA 4 – TRANSFORMA CFM

**Representado:** CHAPA 01 – FAZENDO A DIFERENÇA

### **DOS FATOS:**

1. A Chapa 04 apresentou denúncia a ser encaminhada à Comissão Nacional Eleitoral em 22/07/2024 noticiando a divulgação de *card* que circula nas redes sociais que utiliza *layout* do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e traz informações que *“partidariza a eleição para conselheiro federal quando fala em esquerda/direita”*:

#### **ATENÇÃO MÉDICOS**

*Em 06 e 07 de agosto teremos eledes para o CFM. O vote é eletrônico e obrigatório. Você tem até o dia 30 de julho para verificar sua situação eleitoral junto a seu CRM.*

*Site: [eleicoescfm.org.br](http://eleicoescfm.org.br)*

*Abaixo estão as chapas estaduais ANTI-PT e de DIREITA.*

*Não deixem o Lula e o Padilha comandarem o CFM!!*

*(...)*

*RS – CHAPA 02*

2. A evitar supressão de instância, a CRE/RS intimou a Chapa 04 para emendar a denúncia com o seguinte despacho (1334934):

*A Comissão Regional Eleitoral – CRE/RS, em reunião deliberativa ordinária realizada em 22/07/2024, intima a CHAPA 04 – TRANSFORMA CFM, por meio de seus representantes, para emendar a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a comprovação da postagem que entende em desacordo com a Resolução CFM nº 2.335/2023, considerando os seguintes dispositivos:*

*Art. 57. A representação relativa a propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*

*Artigo 61. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta resolução.*

*(...)*

*§ 7º A comprovação de postagem em desacordo com esta resolução pode ser feita por*

*qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando a ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que for acessada a página da internet.*

*É o despacho.*

3. Não sobrevindo a complementação no prazo concedido, foi emitida decisão no documento SEI 1347212 no seguinte sentido:

*A Comissão Regional Eleitoral - CRE/RS, em reunião deliberativa extraordinária realizada em 24/07/2024, às 17h00min., identificou que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para aditamento da representação (nos termos do Despacho SEI 1336574 em 22/07/2024, às 16h38min.), transcorreu in albis no dia 24/07/2024, às 16h38min. Portanto, não satisfeita a condição da ação prevista nos artigos 57 e 61, § 7º, da Res. CFM nº 2.335/2023, a CRE/RS não conhece a presente Representação, por inépcia da inicial.*

4. A Chapa 04 - Transforma CFM apresentou recurso à Decisão SEI - CRE/RS nº 15/2024 no evento SEI 1353328 no qual diz que *“a representação relativa à propaganda irregular está devidamente instruída com prova, mesmo que neste caso, não seja possível apontar o responsável pela sua criação, mas está publicada no perfil pessoal da candidata da Chapa, na rede social consultada sendo Facebook e Instagram em anexo”*. Acrescenta que a postagem gera benefícios eleitorais irregulares a uma das Chapas e requer o *“recebimento da representação de forma a determinar que não há dúvidas de que o card independentemente de autoria, está circulando e causando consequências ao atingir a maior quantidade possível de eleitores participantes do pleito”*. Anexa prints de tela do perfil pessoal no Instagram da candidata efetiva da Chapa 01 - Fazendo a Diferença.

5. A CRE/RS no evento SEI 1355980 em nova análise decide prosseguir com a representação em âmbito regional com a intimação da Chapa 01 - Fazendo a Diferença para apresentar defesa.

6. No evento SEI 1356862, a Chapa 01 - Fazendo a Diferença se manifesta nos seguintes termos:

6.1 Trata-se de representação inapta;

6.2 Há erro material na intimação da Chapa 01, pois não há acusação da Chapa 01 e a autoria do card resta desconhecida.

6.3 Com relação à publicação certificada no evento SEI 1355888, apresenta defesa dizendo que *“se trata de manifestação de inconformidade da Chapa 01 com o card que fora veiculado em diversos grupos do WhatsApp de médicos cuja autoria é desconhecida”*. Que na própria publicação há o alerta de que se trata de *“fakenews”*.

6.4 Diz que a intenção da publicação é *“alertar aos médicos quanto à falsidade de tal comunicação”* e menciona link do site do CFM no qual foi

divulgada nota de esclarecimento sobre o assunto. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-denuncia-a-pf-tentativa-de-confundir-medicos-com-uso-de-sua-identidade-visual-e-esclarece-em-nota-sua-atuacao-no-pleito>.

6.5 Requer, ao final seja julgada improcedente a representação em face da Chapa 01, eis que não atuou em desacordo com a Resolução CFM nº 2.335/2023.

## **DOS FUNDAMENTOS:**

### **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CHAPA 01 - FAZENDO A DIFERENÇA.**

7 . Preliminarmente, importante mencionar que a Resolução CFM nº 2.335/2023 exige a prova de autoria como condição da ação para os casos de representação por propaganda irregular:

Art. 57. A representação relativa à propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

No caso em tela, em sede de recurso a Chapa 04 - Transforma CFM diz que *“a representação relativa à propaganda irregular está devidamente instruída com prova, mesmo que neste caso, não seja possível apontar o responsável pela sua criação, mas está publicada no perfil pessoal da candidata da Chapa, na rede social consultada sendo Facebook e Instagram em anexo”*, razão pela qual intimada a Chapa 01 para defesa.

Com efeito, após a defesa da Chapa 01 - Fazendo a Diferença restou esclarecido que a indicação pela Chapa 04 da publicação no perfil pessoal da candidata efetiva da Chapa 01 visou apenas indicar à CRE/RS o local onde a Chapa 04 - Transforma CFM obteve a informação da divulgação do *card* com layout do CFM que está sendo disseminado nos grupos de WhatsApp. O esclarecimento da fonte pela Chapa 04 tornou possível o prosseguimento da representação junto a CRE/RS e, após apresentação da defesa, restou incontroversa a ilegitimidade passiva da Chapa 01 para responder a presente demanda, uma vez que não é a autora do *card* objeto da Representação e também não se deduz nenhum benefício com a disseminação do mesmo, condições da ação do artigo 57 da Res. CFM nº 2.335/2023.

8. Considerando o exposto, **a CRE/RS não admite o processamento da representação em relação à Chapa 01 - Fazendo a Diferença, por ilegitimidade passiva, aplicando-se subsidiariamente as normas processuais previstas nos artigos 15 e 485, VI, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a presente representação**

**com relação à Chapa 01 - Fazendo a Diferença, em face de sua ilegitimidade para constar no polo passivo da presente representação.**

## **DA CONDIÇÃO DA AÇÃO PARA EMISSÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA POR PARTE DA CRE/RS.**

9. Em que pese desconhecida a autoria do *card* objeto da presente representação (o qual utiliza *layout* do CFM para veicular informação partidária), satisfeitas a condição da ação e configurado o interesse processual na emissão de decisão por parte da CRE/RS de natureza declaratória. Isso porque após esclarecido pela Chapa 04 o local no qual obteve a informação de divulgação do *card* cujo *print* constou na inicial, sobreveio a informação por parte da Chapa 01 - Fazendo a Diferença que o Conselho Federal de Medicina já se pronunciou sobre o assunto em Nota de Esclarecimento divulgada no seu *site* oficial, o que demonstra que o "*card*" cujo *print* foi anexado à inicial da representação de fato está sendo disseminado nas redes sociais se tratando de propaganda de autoria desconhecida. Portanto, a CRE/RS admite o processamento da presente representação, uma vez que satisfeita a condição da ação prevista no artigo 61 da Resolução CFM nº 2.335/2023, bem como configurado o interesse-necessidade da Chapa 04, nos termos do que dispõe os artigos 19 e 20 do Código de Processo Civil (com aplicação subsidiária ao processo eleitoral, nos termos do artigo 15 do CPC), em obter juízo declaratório sobre o assunto.

*Artigo 61 da Res. CFM nº 2.335/2023. Os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com esta resolução.*

(...)

**§ 7º A comprovação de postagem em desacordo com esta resolução pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando a ata notarial, cabendo à CRE aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que for acessada a página da internet.** (grifou-se)

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

- I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;
- II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

**DA EMISSÃO DE DECISÃO DECLARATÓRIA: "CARD" (OBJETO DA REPRESENTAÇÃO) CONSTITUI PROPAGANDA IRREGULAR COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 47, INCISOS II e VIII DA RES. CFM Nº 2.335/2023, CONFORME JÁ RECONHECIDO PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA EM NOTA DE**

## ESCLARECIMENTO.

10. Segue abaixo NOTA DE ESCLARECIMENTO publicada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA a respeito do “card” objeto da presente representação em 23/07/2024 (publicada um dia após o protocolo da presente representação pela Chapa 04):

### **ESCLARECIMENTO AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO CFM não envia mensagens de apoio a candidatos nas Eleições 2024 e pede à PF apuração de uso indevido de sua identidade visual.**

Diante da divulgação de peças gráficas que imitam a identidade visual utilizada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e de mensagens atribuídas a esta Autarquia, apresentamos os seguintes esclarecimentos:

- O Conselho Federal de Medicina produz e divulga apenas conteúdo de caráter informativo a respeito das eleições para escolha dos membros da Gestão 2024-2029, previstas para acontecer nacionalmente – no formato online – nos dias 6 e 7 de agosto;
- O objetivo dessa divulgação é estimular a ampla participação dos médicos brasileiros nesse pleito, informando-os sobre prazos, critérios e formas de votação, entre outros pontos;
- Essas ações acontecem em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), não sendo compartilhadas informações de médicos – sob responsabilidade do sistema de conselhos – com outros indivíduos ou grupos;
- O CFM reitera que não encaminha, a quem quer que seja ou por qualquer meio, material de apoio a chapas ou de candidatos inscritos às eleições para conselheiro federal de medicina;
- **A partir dos relatos de abordagem inadequada de médicos e de uso indevido de sua logomarca ou identidade visual por terceiros, sem prévia autorização, o CFM informa que já denunciou o caso à Polícia Federal (PF) para investigação e punição dos responsáveis. Ciente da sua responsabilidade com a organização do pleito para a escolha dos próximos conselheiros federais, o CFM ressalta que tem realizado todos os esforços com o objetivo de oferecer ambiente seguro e transparente durante o processo eleitoral em benefício dos quase 600 mil médicos brasileiros e da manutenção da confiança e credibilidade da população na medicina. (grifou-se)**

(disponível em <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-denuncia-a-pf-tentativa-de-confundir-medicos-com-uso-de-sua-identidade-visual-e-esclarece-em-nota-sua-atuacao-no-pleito>):

1 1 . Portanto, reconhecido pela própria Autarquia Conselho Federal de Medicina o uso de sua logomarca e layout para divulgação de informação falsa, o que viola os incisos II e VIII do artigo 47 da Res. CFM nº 2.335/2023:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

(...)

II - que divulgue informações falsas;

(...)

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

1 2 . Ademais, vale também mencionar a definição do que se considera “informação falsa” pela legislação eleitoral, na ausência de conceituação pela normativa do CFM (o que é autorizado genericamente pelo artigo 65 da Res. CFM nº 2.335/2023 e de forma mais específica no que concerne ao tema da propaganda eleitoral pelo artigo 36, caput, da Res. CFM nº 2.335/2023). Nesse sentido é a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714 de 20/10/2022 (*Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral*):

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. (grifou-se)

1 3 . No caso em comento, terceiros, sem autorização, se utilizam da logomarca e identidade visual do CFM, com divulgação inicial de informação de cunho institucional para logo em seguida incluir informação falsa e que desrespeita o Conselho Federal de Medicina, com potencial, portanto, de atingir a integridade do processo eleitoral como um todo, uma vez que é o Conselho Federal o responsável pela organização e condução da votação, apuração e totalização de votos.

1 4 . Portanto, **a CRE/RS admite o processamento da presente representação e declara o conteúdo do “card” cujo print acompanha a inicial desta representação como propaganda irregular, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso II e VIII, da Res. CFM nº 2.335/2023, e à luz do artigo 2º da Res. TSE nº 23.714 de 20/10/2022, como conteúdo hábil a atingir a integridade do processo eleitoral, sendo vedado a qualquer uma das Chapas inscritas o uso deste “card”, ou de conteúdo similar, em sua propaganda eleitoral.**

**DO DEVER DA CRE/RS DE EXERCER O PODER DE POLÍCIA DAS ELEIÇÕES FISCALIZANDO A PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS (ARTIGO 7º,**

§ 1º, INCISO VI, alínea “a”, da RESOLUÇÃO CFM nº 2.335/2023).

15. O fato noticiado pela Chapa 04 reclama a atuação da CRE/RS, em atenção ao seu dever de exercer o poder de polícia das eleições, fiscalizando a propaganda eleitoral, nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.335/2023. Nesse sentido, o artigo 36, *caput*, da Res. CFM nº 2.335/2023 autoriza a CRE a adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda em desconformidade com as normas e princípios que regem o processo eleitoral, no caso em comento o princípio da veracidade.

16. No caso em tela, **a medida que a CRE/RS entende como hábil a divulgar para o maior número de eleitores da forma mais imparcial possível que o card é falso e evitar que, mesmo sem intenção, qualquer das candidatas ao pleito se beneficie desta informação falsa que está sendo objeto, inclusive, de apuração pela Polícia Federal, é a determinação a todas as chapas candidatas, que publiquem em seus canais oficiais devidamente informados à CRE/RS, NOTA DE ESCLARECIMENTO com o seguinte conteúdo:**

#### **NOTA DE ESCLARECIMENTO AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO**

A Comissão Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul na decisão CRE/RS nº SEI 17/2024 determina a divulgação pelas quatro chapas inscritas nas eleições para Conselheiro Federal de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul – Gestão 2024 a 2029 – das seguintes informações:

1. O *card* que está sendo divulgado nas redes sociais e propagado em grupos de WhatsApp, sem autoria definida até o momento, com o uso indevido de logomarca e identidade visual do Conselho Federal de Medicina e com o seguinte conteúdo, foi objeto de representação à CRE/RS no processo SEI 24.21.000014063-6: *“ATENÇÃO MÉDICOS Em 06 e 07 de agosto teremos eleições para o CFM. O voto é eletrônico e obrigatório. Você tem até o dia 30 de julho para verificar sua situação eleitoral junto a seu CRM. Site: eleicoescfm.org.br. Abaixo estão as chapas estaduais ANTI-PT e de DIREITA. Não deixem o Lula e o Padilha comandarem o CFM!! (...) RS – CHAPA 02”*
2. A CRE/RS reconheceu que terceiros se utilizaram da logomarca e da identidade visual do CFM, sem prévia autorização, com divulgação inicial de informação de cunho institucional para logo em seguida incluir informação falsa e que desrespeita o Conselho Federal de Medicina, com potencial, portanto, de atingir a integridade do processo eleitoral como um todo, uma vez que é o Conselho Federal o responsável pela organização e condução da votação, apuração e totalização de votos. Assim, a CRE/RS declarou o *card* como propaganda irregular, por divulgar informação falsa e que desrespeita o Conselho Federal de Medicina (nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso II e VIII, da Res. CFM nº 2.335/2023), e à luz do artigo 2º da Res. TSE nº 23.714 de 20/10/2022, com conteúdo

hábil a atingir a integridade do processo eleitoral, vedando a qualquer uma das Chapas inscritas o uso deste “card”, ou de conteúdo similar, em sua propaganda eleitoral.

3. Por fim, a CRE/RS esclarece que o “card” ensejou a publicação de Nota de Esclarecimento divulgada no site oficial do Conselho Federal de Medicina disponível em <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-denuncia-a-pf-tentativa-de-confundir-medicos-com-uso-de-sua-identidade-visual-e-esclarece-em-nota-sua-atuacao-no-pleito>), destacando-se o seguinte trecho: “A partir dos relatos de abordagem inadequada de médicos e de uso indevido de sua logomarca ou identidade visual por terceiros, sem prévia autorização, **o CFM informa que já denunciou o caso à Polícia Federal (PF) para investigação e punição dos responsáveis**. Ciente da sua responsabilidade com a organização do pleito para a escolha dos próximos conselheiros federais, o” **CFM ressalta que tem realizado todos os esforços com o objetivo de oferecer ambiente seguro e transparente durante o processo eleitoral em benefício dos quase 600 mil médicos brasileiros e da manutenção da confiança e credibilidade da população na medicina**” (grfiou-se).

17. Com a finalidade de manter durante todo o processo eleitoral está informação à disposição dos eleitores que acessarem os endereços eletrônicos de qualquer uma das chapas inscritas, a CRE/RS determina que a publicação seja não apenas temporária (“stories”, por exemplo), mas sim permanente.

## **DO DISPOSTIVO:**

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE/RS):

- a) Não admite o processamento e o julgamento da presente representação em relação à Chapa 01 - Fazendo a Diferença, em razão da sua ilegitimidade passiva (nos termos dos itens 07 a 08 da presente decisão);
- b) Admite o processamento e julgamento da representação e declara o conteúdo do “card” cujo *print* acompanha a inicial desta representação como propaganda irregular, nos termos do que dispõe o artigo 47, inciso II e VIII, da Res. CFM nº 2.335/2023, e à luz do artigo 2º da Res. TSE nº 23.714 de 20/10/2022, com conteúdo hábil a atingir a integridade do processo eleitoral, sendo vedado a qualquer uma das Chapas inscritas o uso deste “card”, ou de conteúdo similar, em sua propaganda eleitoral (nos termos dos itens 09 a 14 da presente decisão);
- c) Com fundamento no poder de polícia da CRE/RS para fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos (art. 7º, §1º, inciso VI, alínea “a”, da Res. CFM nº 2.335/2023) e objetivando resguardar o princípio da



veracidade que rege o processo eleitoral nos termos da fundamentação, determina a publicação pelas quatro chapas inscritas da NOTA DE ESCLARECIMENTO do item 16 da presente decisão nas suas mídias oficiais devidamente informadas à CRE/RS no ato de inscrição de candidatura, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), em publicação de caráter permanente e não apenas de caráter temporário (como, por exemplo, *stories*) . **O cumprimento da presente determinação deve ser comprovado pelas quatro chapas inscritas no prazo de 24 horas.**

d) Intimem-se a Chapa Representante e as demais chapas inscritas sobre a possibilidade de interpor Recurso à CNE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da sua notificação, nos termos do artigo 7º, § 8º, da Resolução CFM nº 2.335/2023.

e ) Após, encaminhe-se a presente decisão para o e-mail publicarconteudo@portalmedico.org.br para publicação no site das eleições, bem como, com o decurso do prazo recursal *in albis*, à CNE para ciência e providências cabíveis junto ao Conselho Federal de Medicina no sentido de adicionar a presente representação ao material já encaminhado à Polícia Federal.

Porto Alegre, 30 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Vicente Bassols, Primeiro-Secretário da CRE/RS**, em 30/07/2024, às 09:16, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Maria Muller, Presidente Comissão Regional Eleitoral**, em 30/07/2024, às 09:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1360861** e o código CRC **B764F7A4**.



Av. Princesa Isabel, 921 - Bairro Bairro Santana |  
CEP 90620-001 | Porto Alegre/RS - <https://cremers.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.21.000014063-6 | data de inclusão: 29/07/2024